



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.681 - SE (2017/0192080-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **ADEVALDO BATISTA DE SOUZA**
IMPETRANTE : **NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO**
ADVOGADOS : **EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884**
: **MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910**
: **FABIO BRITO FRAGA - SE004177**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO EM CONCRETO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. No caso em concreto, a aplicação da penalidade de demissão, seguida da cassação de aposentadoria, foi devidamente motivada pela Autoridade Administrativa, com base nos elementos probatórios contidos nos autos do referido processo administrativo disciplinar.
2. Ademais, as conclusões da autoridade coatora apontam para a prática de infrações disciplinares que ensejam a imposição da penalidade de demissão, nos termos do art. 132, da Lei nº 8112/90 e, por conseguinte, a cassação da aposentadoria, na inteligência do art. 134 da mesma lei de regência.
3. Portanto, caracterizada conduta dos Impetrantes para a qual o Estatuto dos Servidores Públicos Federal comina a pena de demissão (e, por conseguinte, de cassação de aposentadoria), não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de sanção diversa.
4. O fato de não ter havido cominação de perda do cargo nas instâncias judiciais (criminal e improbidade administrativa) não é circunstância que tem por condão autorizar a concessão da segurança pleiteada. Isso porque, em primeiro lugar, há independência das instâncias judiciais e administrativa. Além disso, houve efetivamente condenação dos impetrantes pelos mesmos fatos que foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 08672002015/2008-77, razão pela qual não há falar em prejudicialidade à decisão tomada na esfera administrativa.
5. Por fim, os precedentes firmados no âmbito dos mandados de segurança nº 17.490/DF e 17.499/DF não são aplicáveis ao caso em concreto. Isso porque nestes precedentes, a penalidade foi anulada tendo em vista a falta de motivação baseada nos autos a ensejar a sua aplicação. Ao contrário, no caso em concreto, houve devida motivação quanto à subsunção das condutas às hipóteses do art. 132, da Lei nº 8112/90, razão pela qual não há falar em ilegalidade a ser reparada na via do mandado de segurança.
6. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, ressalvadas as vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.681 - SE (2017/0192080-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : ADEVALDO BATISTA DE SOUZA
IMPETRANTE : NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEVALDO BATISTA DE SOUZA e NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO em face de ato praticado pelo Exmo. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consubstanciado nas Portarias nº 548 e 561, ambas editadas em 12 de julho de 2017, que, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.672.002.015/2008-77 aplicou-lhes a penalidade de cassação de aposentadoria.

Os Impetrantes afirmam que “são servidores públicos civis federais aposentados, aprovados em concurso público realizado para provimento em cargos efetivos no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e que tiveram lotação na 20ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal – Estado de Sergipe” (e-STJ fl. 5).

Apontam que “em meados de 2008 fora deflagrada a Operação “Passadiço”, engendrada pelo Departamento de Inteligência da Polícia Federal que, em seu relatório final, aduziu que os impetrantes, com a participação de outras pessoas alheias aos quadros da PRF, teriam se associado, com unidade de desígnios, para a prática de diversos crimes, valendo-se da condição de policiais rodoviários federais. Considerada a autonomia das instâncias criminal e administrativa, o Superintendente Substituto da 20ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, ante o andamento da 'Operação Passadiço', encaminhou expediente à Corregedoria-Geral do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, através de portaria, e depois de discorrer, a seu critério, sobre cada uma das supostas condutas imputadas, considerou-as como enquadradas, em tese, nas infrações disciplinares tipificadas na Lei nº. 8.112/90, e determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar” (e-STJ fl. 5).

Ao final do processo administrativo disciplinar, foi cominada aos Impetrantes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade de cassação de aposentadoria, que é o objeto da irresignação veiculada neste mandado de segurança.

Aduzem que “a cessação da relação funcional Administração Pública/Servidor, necessariamente, não deve ter reflexo na relação Previdência Social/Servidor, eis que a aposentadoria é um direito público subjetivo constitucional, obtido pelo servidor após o cumprimento das exigências previstas em lei. Não se mostra razoável que, em momento de infortúnio, seja ele excluído do Sistema Previdenciário e do Plano de Saúde, que lhe foram impostos compulsoriamente e mediante contribuição, sem qualquer justificativa legal plausível, ficando desamparado e também os seus familiares, sem que se leve em consideração os tantos anos de serviço público prestado, sem qualquer mácula na sua folha funcional, bem como a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição” (e-STJ fl. 17).

Em relação ao Impetrante Neivaldo Messias Menezes Ribeiro, aduzem que, na esfera criminal, “os mesmos atos que foram investigados na esfera administrativa foram considerados como de menor potencialidade lesiva, razão pela qual foi afastada a cominação de perda do cargo público. Também na demanda de improbidade administrativa, não houve cominação de perda do cargo público, razão pela qual alegam que “nem na Ação Penal, nem tampouco na Ação de Improbidade Administrativa houve condenação de perda de cargo público, restando desproporcional que esta providência seja adotada em sede de Processo Administrativo Disciplinar” (e-STJ fl. 22).

De igual forma, aduzem que também em relação ao Impetrante Adevaldo Batista de Souza não houve a determinação de perda do cargo público nem na ação penal, nem na demanda de improbidade administrativa.

Aduzem que, no âmbito dos Mandados de Segurança nº 17490/DF e 17499/DF houve a concessão da ordem para determinar a reintegração dos respectivos impetrantes aos cargos de Policial Rodoviário Federal, assegurando-lhes o imediato ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens desde a data da publicação do ato demissionário.

Pedem, ao final, a concessão de medida liminar para “suspender os efeitos Portarias nº. 548 e 561, publicadas no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2017, exaradas pelo Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Estado da Justiça e Segurança Pública, determinando a reintegração dos autores aos quadros de pessoal inativo da Polícia Rodoviária Federal – 20ª SRPRF/SE, voltando a perceber a sua remuneração durante todo o curso da presente lide, bem como todos os valores retroativos a que faz jus” (e-STJ fl. 30). No mérito pede a confirmação da medida “para declarar a nulidade dos atos administrativos que culminaram na cassação da aposentadoria dos impetrantes” (e-STJ fl. 30).

A petição inicial veio acompanhada com documentos de e-STJ fls. 33/228.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido, conforme decisão juntada às e-STJ fls. 251/254.

As informações prestadas pela União foram juntadas às e-STJ fls. 264/894.

O parecer do Ministério Público Federal sem análise do mérito da controvérsia foi juntado às e-STJ fl. 896/899.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.681 - SE (2017/0192080-5) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO EM CONCRETO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. No caso em concreto, a aplicação da penalidade de demissão, seguida da cassação de aposentadoria, foi devidamente motivada pela Autoridade Administrativa, com base nos elementos probatórios contidos nos autos do referido processo administrativo disciplinar.
2. Ademais, as conclusões da autoridade coatora apontam para a prática de infrações disciplinares que ensejam a imposição da penalidade de demissão, nos termos do art. 132, da Lei nº 8112/90 e, por conseguinte, a cassação da aposentadoria, na inteligência do art. 134 da mesma lei de regência.
3. Portanto, caracterizada conduta dos Impetrantes para a qual o Estatuto dos Servidores Públicos Federal comina a pena de demissão (e, por conseguinte, de cassação de aposentadoria), não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de sanção diversa.
4. O fato de não ter havido cominação de perda do cargo nas instâncias judiciais (criminal e improbidade administrativa) não é circunstância que tem por condão autorizar a concessão da segurança pleiteada. Isso porque, em primeiro lugar, há independência das instâncias judiciais e administrativa. Além disso, houve efetivamente condenação dos impetrantes pelos mesmos fatos que foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 08672002015/2008-77, razão pela qual não há falar em prejudicialidade à decisão tomada na esfera administrativa.
5. Por fim, os precedentes firmados no âmbito dos mandados de segurança nº 17.490/DF e 17.499/DF não são aplicáveis ao caso em concreto. Isso porque nestes precedentes, a penalidade foi anulada tendo em vista a falta de motivação baseada nos autos a ensejar a sua aplicação. Ao contrário, no caso em concreto, houve devida motivação quanto à subsunção das condutas às hipóteses do art. 132, da Lei nº 8112/90, razão pela qual não há falar em ilegalidade a ser reparada na via do mandado de segurança.
6. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEVALDO BATISTA DE SOUZA e NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO em face de ato praticado pelo Exmo. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, consubstanciado nas Portarias nº 548 e 561, ambas editadas em 12 de julho de 2017, que, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.672.002.015/2008-77 aplicou-lhes a penalidade de cassação de aposentadoria.

Nos termos do que foi descrito no despacho nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

94/2017/CAD/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU, a síntese das condutas dos Impetrantes que ensejaram a punição é a seguinte (e-STJ fl. 642):

6.1. PRF ADEVALDO BATISTA DE SOUSA: exigira e recebera propina para deixar de autuar, por infrações de trânsito, veículos pertencentes à empresa Inorcal, ao senhor José Lopes e à empresa Conseil; liberara irregularmente veículo de carga estilo "prancha" que transportava máquinas pesadas: liberara veículo pertencente a Jackson Batista de Souza, em troca da compra de pneus de motocicleta a preço de custo: e abordara ilegalmente veículo pertencente à empresa MR Transportes.

[...]

6.6. PRF NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO: valera-se do cargo para garantir o transporte irregular de lanchas em reboques em rodovia federal: interferira para a liberação de veículo que trafegava em desacordo com as normas de trânsito; e divulgara a escala de serviço.

Conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, esta 1ª Seção do STJ denegou a ordem e já declarou a regularidade do Processo Administrativo 08672002015/2008-77 (Mandado de Segurança nº 15924/DF), conforme ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE POST FACTUM. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 4.878/1965. PRECEDENTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Pretendem os impetrantes, Policiais Rodoviários Federais, a concessão da segurança para anular o PAD 08.672.002015/2008-77, desde da designação da Comissão Processante, ao fundamento de que a designação de comissão temporária após a ocorrência da infração funcional violaria os princípios da legalidade e do juízo natural e a norma contida no art. 53, § 1º, da Lei 4.878/1965.

2. É dominante o entendimento no âmbito dessa Corte Superior no sentido que a Lei 4.878/1965, que dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civil da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, não se aplica aos Policiais Rodoviários Federais, os quais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990.

3. Precedentes: MS 19.046/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015; MS 21.160/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015; MS 16.130/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 10/02/2016; MS 19.750/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014; MS 19.290/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013; MS 18.090/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 21/05/2013; MS 14.827/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 09/11/2012; MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.848/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 29/09/2011.

4. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no RMS 27.668/DF, da relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, julg. em 23/02/2016, DJe 11/03/2016, já decidiu que "a Lei nº 8.112/1990 não prevê a necessidade de comissão permanente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidor público federal".

5. "A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90" (RMS 31207/DF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013).

6. "O princípio do juiz natural não resta afrontado, porquanto a comissão a ser designada, e não sorteada, não julgará o mérito - ou melhor, a conduta constante no PAD -, mas, tão somente, conduzirá os atos processuais até a completa instrução do feito" (MS 27700 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015).

7. Segurança denegada. Liminar revogada.

(MS 15.924/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 02/02/2017)

Assim, conforme bem delimitado pelos próprios Impetrantes, o objeto da irresignação do presente *mandamus* diz respeito à cominação da penalidade de cassação de aposentadoria por meio dos atos coatores ora impugnados.

Quanto às penalidades propostas aos ora impetrantes, vejamos que o relatório final da Comissão Processante concluiu o seguinte:

I - PRF ADEVALDO BATISTA DE SOUZA - absolvido pelo Fato V e enquadrado pelo descumprimento do dever de que trata o art. 116, inciso I (exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo) pelo Fato VII e nas transgressões disciplinares dos arts. 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) pelos Fatos I, II, III, IV e VI; além do enquadramento no art. 132, incisos IV (improbidade administrativa, por aplicação do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92) e XI (corrupção), todos da Lei nº 8.112/90 (fls. 3.308/3.337) (e-STJ fl. 322).

xiv) PRF NEIVALDO MENEZES MESSIAS RIBEIRO - absolvido pelo Fato IV e enquadrado nas transgressões disciplinares previstas no art. 116, inciso II (ser leal às instituições a que servir), pelo Fato I; art. 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), pelos Fatos III e V e art. 117, inciso XI (atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro), pelo Fato II; art. 132, inciso IV (improbidade administrativa, por aplicação ao art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92) e art. 132, inciso XI (corrupção), todos da Lei nº 8.112/90 (e-STJ fl. 325);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o ato que serviu de fundamento para as Portarias ora impugnadas assim concluiu quanto às penalidades cominadas aos ora impetrantes:

III- CONCLUSÃO

864. Pelo exposto e considerando-se o contido no art. 168, caput, da Lei nº 8.112/90. concordamos, em parte, com as conclusões do Relatório Final da Comissão Processante para sugerir:

I - o enquadramento do PRF ADEVALDO BATISTA DE SOUZA, matrícula nº 1.069.606. nos arts. 116, inciso I (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo), II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares) e IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa); 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e 132, incisos IV (improbidade administrativa) e XI (corrupção), da Lei nº 8.112/90, tornando-o passível, em tese, de sofrer a penalidade de demissão, por força dos arts. 127, inciso III e 132, caput e incisos IV, XI e XIII, c/c art. 128, da mesma lei, ficando absorvida a penalidade de suspensão, cabível pelas infrações ao art. 116, da citada Lei nº 8.112/90.

1.1. Em razão da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 15.924/DF e de acordo com o Despacho nº 144/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ (fls. 3.780), a aplicação da penalidade imposta ao PRF ADEVALDO BATISTA DE SOUZA deverá ficar sobrestada até o julgamento do mérito do mandamus.

[...]

XIV - o enquadramento do PRF NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO, matrícula nº 1.073.506 por descumprimento dos deveres de que trata o art. 116, incisos I (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo); II (ser leal às instituições a que servir), III (observar as normas legais e regulamentares) e VIII (guardar sigilo sobre assunto da repartição) e 132, incisos IV (improbidade administrativa) e XI (corrupção), todos da Lei nº 8.112/90, tomando-o passível, em tese, de sofrer a penalidade de demissão, por força dos arts. 127, inciso III e 132, caput e incisos IV, XI e XIII, c/c art. 128, da mesma lei, ficando absorvida a penalidade de suspensão, cabível pelas infrações ao art. 116, da citada Lei nº 8.112/90 (e-STJ fl. 558).

Todavia, consta nos autos que os Impetrantes passaram para a inatividade do cargo de policial rodoviário federal, razão pela qual a Autoridade Administrativa aplicou-lhes a penalidade de cassação de aposentadoria, na forma do artigo 134 da Lei nº 8112/90.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça admite a constitucionalidade da cassação de aposentadoria enquanto penalidade disciplinar advinda após regular instrução processual e decisão em sede de processo administrativo disciplinar. Senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ACUSAÇÃO DE LIBERAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS QUE SE ENCONTRAVAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DO POSTO DA PRF. PENA APLICADA: CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo notícia a inicial, os impetrantes tiveram suas aposentadorias cassadas em razão de terem atendido solicitação de parlamentar estadual para liberar indevidamente veículos que se encontravam retidos nas dependências do Posto da Polícia Rodoviária Federal de Itaúna. 2. Os impetrantes asseveram que não há ilegalidade nas condutas por eles perpetradas, uma vez que a liberação dos carros ocorreu em atenção às normas legais e regulamentares. Ainda, argumentam não existir sentença penal condenatória, que são ilícitas as provas nas quais lastreada a sanção aplicada e que a cassação das aposentadorias fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Entretanto, não há nos autos documentação que comprove as afirmações acerca da ilegalidade das provas prestadas, tendo sido juntados apenas os autos de infração e notificação e os termos dos depoimentos prestados pelos impetrantes e por testemunhas.

4. As questões trazidas a lume pelos impetrantes são inegavelmente desafiadoras e controversas, o que torna inviável a sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa a proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória. 5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, pois as instâncias penal, civil e administrativa guardam independência e autonomia entre si.

6. Comungo com o entendimento acima exposto, mas curvo-me ao posicionamento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, já manifestado em outras oportunidades, quanto à constitucionalidade da pena aplicada, conforme atestam recentes precedentes. A orientação que hoje prevalece no STJ é a de que é legal a sanção de cassação de aposentadoria (MS 20470/DF e MS 20936/DF), de modo que a divergência tem valia apenas como ponto de vista doutrinário minoritário, não suficiente, por enquanto, para servir de fundamento de decisões judiciais.

7. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.

(MS 19.779/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

Feita esta primeira observação, cumpre então apontar que, conforme relatado, a aplicação da penalidade de demissão, seguida da cassação de aposentadoria, foi devidamente motivada pela Autoridade Administrativa, com base nos elementos probatórios contidos nos autos do referido processo administrativo disciplinar.

Ademais, as conclusões da autoridade coatora apontam para a prática de infrações disciplinares que ensejam a imposição da penalidade de demissão, nos termos do art. 132, da Lei nº 8112/90 e, por conseguinte, a cassação da aposentadoria, na inteligência do art. 134 da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei de regência.

Portanto, tenho que, uma vez caracterizada conduta dos Impetrantes para a qual o Estatuto dos Servidores Públicos Federal comina a pena de demissão (e, por conseguinte, de cassação de aposentadoria), não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de sanção diversa.

Assim, não há ilegalidade flagrante a ser reparada na via do mandado de segurança.

Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. ACAREAÇÃO ENTRE ACUSADOS. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA MÉDICA. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA.

[...]

9. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de modo que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente.

[...]

15. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de cassação de aposentadoria, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de sanção diversa. 16. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática do ilícito disciplinar previsto no art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990, não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto na lei em comento.

17. Ordem denegada.

(MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/90. ARGUMENTAÇÃO DO IMPETRANTE: A PENALIDADE FOI-LHE APLICADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SOMENTE A PROVA TESTEMUNHAL, OS DEPOIMENTOS SÃO CONTRADITÓRIOS E VICIADOS, HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO FORAM RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO PAD. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO MÁXIMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE, EM DECORRÊNCIA DA FALTA FUNCIONAL COMETIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ex-servidor, contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 827, de 29/04/2014, publicada no D.O.U. de 30/04/2014, pela qual lhe foi aplicada a pena de demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos II e III, 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/90.

II. Sustenta o impetrante que a penalidade de demissão foi-lhe aplicada levando em consideração apenas a prova testemunhal, que os depoimentos são contraditórios e viciados, que houve cerceamento de seu direito de defesa e não foram respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na aplicação da pena. Deixou, entretanto, de trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cabimento do Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, de modo que os argumentos apresentados pelo impetrante estejam suficientemente corroborados, de plano, pela documentação por ele acostada à exordial. O caso dos autos requer, imprescindivelmente, a juntada da íntegra do processo administrativo disciplinar, a fim de se apurar a procedência, ou não, das alegações do impetrante. Nesse sentido: STJ, MS 12.983/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 15/2/2008.

IV. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 12.368/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2015.

V. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de demissão, "este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015).

Ainda que assim não fosse, mesmo que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida, no caso, mostra-se adequada, exigível e proporcional. Com efeito, demonstrada a prática de infração aos arts. 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90, entre outros, o ato de demissão é vinculado. Nesse sentido: "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de demissão, nos termos do art.132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010)" (STJ, MS 15.517/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2011).

VI. Mandado de Segurança denegado.

(MS 21.197/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 10/02/2016)

O fato de não ter havido cominação de perda do cargo nas instâncias judiciais (criminal e improbidade administrativa) não é circunstância que tem por condão autorizar a concessão da segurança pleiteada. Isso porque, em primeiro lugar, há independência das instâncias judiciais e administrativa. Além disso, houve efetivamente condenação dos impetrantes pelos mesmos fatos que foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 08672002015/2008-77, razão pela qual não há falar em prejudicialidade à decisão tomada na esfera administrativa.

Por fim, os precedentes firmados no âmbito dos mandados de segurança nº 17.490/DF e 17.499/DF não são aplicáveis ao caso em concreto. Isso porque nestes precedentes, a penalidade foi anulada tendo em vista a falta de motivação baseada nos autos a ensejar a sua aplicação. Ao contrário, no caso em concreto, houve devida motivação quanto à subsunção das condutas às hipóteses do art. 132, da Lei nº 8112/90, razão pela qual não há falar em ilegalidade a ser reparada na via do mandado de segurança.

Ante o exposto, DENEGO a SEGURANÇA, ressalvadas as vias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0192080-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 23.681 / SE

Números Origem: 08672002015200877 8672002015200877

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEVALDO BATISTA DE SOUZA
IMPETRANTE : NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - SE002884
 MATHEUS DANTAS MEIRA - SE003910
 FABIO BRITO FRAGA - SE004177
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, ressalvadas as vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.